



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.315-B, DE 2003

(Do Sr. Marcos de Jesus)

Dispõe sobre desconto a ser concedido pelos postos de serviço no preço de combustíveis para abastecimento a taxistas e caminhoneiros; tendo pareceres da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. JORGE BOEIRA) e da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. AIRTON ROVEDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

MINAS E ENERGIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 61 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta lei institui a obrigatoriedade de concessão de desconto a ser concedido pelos postos de serviço no preço dos combustíveis para abastecimento a taxistas e caminhoneiros.

Art. 2º. Todos os postos de serviço de fornecimento de combustíveis concederão desconto de 20% (vinte por cento) no preço dos combustíveis a serem fornecidos para abastecimento a taxistas e caminhoneiros.

§ 1º Os postos de serviço mencionados no *caput* apresentarão mensalmente o demonstrativo às respectivas distribuidoras para ressarcimento dos descontos realizados.

§ 2º Ficam as distribuidoras autorizadas a incluir nos custos dos combustíveis comercializados uma parcela necessária ao ressarcimento das despesas incorridas por força do disposto no art. 2º desta lei.

Art. 3º. Para fazerem jus ao disposto no art. 2º desta lei, os taxistas e caminhoneiros deverão ser cadastrados junto aos respectivos sindicatos e às distribuidoras de combustíveis, que emitirão credencial única e específica, denominada Célula de Identificação de Consumidor Beneficiário - CICB.

§ 1º A CICB tratada no *caput* será válida em todo o território nacional e vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º Na CICB, deverá constar, além dos elementos de identificação do portador, o número da carteira de habilitação do motorista beneficiário e a identificação completa do veículo a ser abastecido.

§ 3º A CICB somente terá valor quando acompanhada do comprovante de quitação das taxas incidentes sobre o veículo a ser abastecido e sobre os tributos a que se sujeitam os serviços de taxistas e caminhoneiros, inclusive os sindicais.

§.4º Fica a Agência Nacional do Petróleo – ANP incumbida de exercer o controle do sistema de cadastro, criado para fins desta lei.

Art. 4º A recusa comprovada no fornecimento nas condições previstas no *caput* do art. 2º sujeitará o posto de serviço à multa de mil vezes o valor do preço do litro do combustível demandado.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será de dez mil vezes o preço do litro do combustível demandado.

§ 2º Persistindo a recusa de fornecimento de combustível, a Agência Nacional do Petróleo providenciará o cancelamento da licença de funcionamento e determinará o encerramento das atividades do estabelecimento.

Art. 5º A ANP baixará os atos necessários à regulamentação da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É do conhecimento público que as categorias a serem beneficiadas por esta lei arcam com elevados custos para a manutenção de seus veículos e, para assegurar uma remuneração condigna, mantêm atividade contínua.

Os altos encargos a que estão submetidos, os elevados valores dos pedágios e a qualidade de nossas rodovias e vias urbanas têm agravado, ultimamente, a situação dessas categorias.

Uma política adequada, consubstanciando esta lei, há de permitir que o preço dos serviços fornecidos sejam reduzidos, com repercussão no custo do transporte do cidadão e no preço do frete das mercadorias.

Ainda, na dependência de uma política adequada, a implementação da presente lei pode tornar-se instrumento importante na geração de empregos.

O prazo de validade da CICB - dois anos - é suficientemente longo para ensejar comodidade ao taxista e ao caminhoneiro e razoável para a manutenção de um eficiente controle da concessão do benefício por parte do Poder Público.

Pelo alcance social da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares para a transformação da presente proposição em Lei.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2003.

Deputado **MARCOS DE JESUS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art.84, VI, b;
** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*
- XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;
** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.
** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 (DOU de 05/06/1998, em vigor desde a publicação).*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI - mudar temporariamente sua sede;
- VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art.84, VI;

** Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

** § 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

I - relativa a:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art.167, § 3º;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

III - reservada a lei complementar;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias,

prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

** 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Marcos de Jesus, obriga postos de serviço a concederem desconto de 20% no preço de combustíveis para abastecimento a taxistas e caminhoneiros.

Estabelece que o valor total dos descontos concedidos pelos postos será ressarcido pelas distribuidoras, mediante apresentação de demonstrativo mensal. Por sua vez, as distribuidoras ficam autorizadas a incorporar aos preços dos combustíveis comercializados os custos decorrentes do aludido ressarcimento.

A aludida propositura cria também a Célula de Identificação de Consumidor Beneficiário – CICB –, emitida pelos respectivos sindicatos e pelas distribuidoras de combustíveis. Esse documento, válido por dois anos em todo o território nacional, constitui requisito indispensável para que taxistas e caminhoneiros façam jus ao supracitado desconto.

A CICB deverá conter informações acerca do motorista beneficiário e ser acompanhada de comprovante de quitação das taxas incidentes sobre o veículo, bem como de outros tributos a que se sujeitam taxistas e caminhoneiros, conforme previsto nos parágrafos 2º e 3º de seu art. 3º. No parágrafo seguinte, a iniciativa em comento estabelece que a Agência Nacional do Petróleo – ANP – será responsável pelo controle de sistema de cadastro de motoristas portadores da CICB.

Em seu artigo 4º, o projeto de lei trata da multa decorrente da recusa dos postos de gasolina em fornecer combustíveis nas condições especiais previstas no art. 2º. A esse respeito, estabelece que a multa será de mil vezes o preço do litro do combustível demandado; em caso de reincidência, será de dez mil multiplicado por este preço; e, finalmente, persistindo a recusa de fornecimento de combustível, a ANP cancelará a licença de funcionamento do estabelecimento e determinará o encerramento de suas atividades.

Em sua justificação, o nobre autor da matéria em tela argumenta que as categorias beneficiadas pela medida estão submetidas a encargos e custos elevados, decorrentes do desempenho de suas atribuições.

A proposição foi distribuída a esta egrégia Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; à Comissão de Minas e Energia; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Coube-nos a Relatoria neste primeiro Colegiado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As atividades de transporte autônomo de cargas e de passageiros por táxi, objeto da proposição sob análise, ocupam, indiscutivelmente, relevante posição no cenário econômico brasileiro.

A Pesquisa Índice de Desempenho Econômico do Transporte, realizada pelo IDET-FIPE/CNT, revelou que, em dezembro de 2004, o transporte rodoviário de cargas empregava diretamente mais de 42 mil pessoas em todo o território nacional. Outra pesquisa realizada pela Confederação Nacional do Transporte (CNT), em Belo Horizonte - que, se extrapolada para o restante do País, permite vislumbrar a importância desta atividade para a geração de empregos - concluiu que a frota de seis mil táxis da capital mineira gera mais de onze mil empregos, atingindo a 1,9 pessoas por veículo ocupadas diretamente na prestação do serviço. Este tipo de transporte urbano de passageiros atende a cento e vinte mil passageiros por dia - o que equivale a 7,5% do total de pessoas transportadas nos ônibus da capital.

Os taxistas e caminhoneiros, indubitavelmente, prestam um grande serviço ao País e têm se deparado com condições adversas de trabalho, dentre as quais destacam-se o precário estado de conservação das rodovias e a insegurança nas estradas brasileiras, que elevam, sobremaneira, os custos da prestação destes serviços. A essas circunstâncias desfavoráveis há que se somar ainda, os elevados valores de pedágios e de tributos a que estão sujeitas essas categorias.

Pelos motivos expostos, cremos que a proposição em tela tem inegável alcance social, visto que pretende garantir condições favoráveis para o exercício das referidas atividades relacionadas ao setor de transporte. Entretanto, cabe-nos, nesta egrégia Comissão, analisar o mérito econômico da matéria, de acordo com o inciso VI, do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Acreditamos que a obrigatoriedade de concessão de desconto no preço dos combustíveis a taxistas e caminhoneiros, imposta pelo projeto em comento, constitui uma intervenção estatal indevida na liberdade de atuação dos agentes econômicos privados, o que fere o princípio da livre iniciativa, estabelecido pelo inciso IV, art. 170, de nossa Carta Magna. Este princípio deve balizar, por mandamento constitucional, o grau de intervenção estatal na atividade econômica e o comportamento dos agentes econômicos.

A participação estatal na economia deve se restringir a situações em que ocorram falhas de mercado, circunstâncias essas em que os mercados competitivos não logram resultados eficientes. Essas situações ocorrem em várias situações - quando há falhas de competição, presença de bens públicos, externalidades, mercados incompletos e falhas de informação – as quais, notadamente, não se aplicam ao caso sob análise. Restaria, então, o papel do Governo na redistribuição de renda.

A teoria econômica mostra que quanto mais inelástica a demanda por um bem, maior poderá ser o repasse do ônus do preço ao consumidor. Tendo em vista que o combustível não é um bem supérfluo ou que encontra substituto próximo, é de se esperar que a elevação de seu custo para as distribuidoras – resultante do ressarcimento aos postos de gasolina de valor equivalente ao montante dos descontos concedidos - será repassada com sucesso aos consumidores. Sendo assim, a iniciativa em exame promoveria, claramente, a transferência de renda de consumidores de combustíveis para as categorias agraciadas pela medida proposta no Projeto em tela.

Segundo a pesquisa “Perfil Sócio-econômico dos Trabalhadores Autônomos” da Confederação Nacional do Transporte - CNT, a renda familiar mensal dos caminhoneiros autônomos atingiu dois mil e quinhentos reais em 1999, renda sobejamente superior a auferida pela maior parte da população brasileira. Estudo da Fundação Getúlio Vargas (IBRE – FGV), que analisou o perfil de consumo das famílias - cruzando dados do Censo 2000, de pesquisas domiciliares da FGV e do Código de Endereçamento Postal –, mostrou que cerca de 72% dos lares brasileiros detêm renda familiar média mensal inferior a dois mil reais.

Portanto, as categorias beneficiadas pela medida estão vantajosamente localizadas na pirâmide social brasileira. Neste sentido, julgamos que famílias menos abastadas deveriam ser priorizadas por políticas públicas que visem ampliar o emprego e reduzir a pobreza.

Ademais, mesmo que a medida proposta pela iniciativa estivesse bem focalizada, julgamos que existem instrumentos mais eficientes para promover a redistribuição de renda em nosso País. Políticas compensatórias, com base em transferências diretas; políticas estruturais para expandir a renda dos mais pobres; e, finalmente, investimentos em educação e maior acesso à terra e ao capital produziram, sem sobra de dúvida, maior impacto sobre as desigualdades sociais brasileiras. Julgamos, portanto, que, por este prisma, o Projeto de Lei em comento não se justifica.

Cabe destacar, também, que alterações nos preços relativos da economia – ocasionadas pelo desconto de 20% no preço de combustíveis para as categorias mencionadas na iniciativa - resultam em alocações de recursos para usos que podem não ser os mais eficientes ou para agentes econômicos que não atribuem valor elevado ao bem. Caso não seja assegurado que consumidores com maior disposição para pagar obtenham o bem, é de se esperar que surjam filas, ágios e cambistas, produzindo reconhecidos prejuízos para toda a coletividade.

Por fim, acreditamos que a oferta de infra-estrutura adequada, investimentos em segurança nas rodovias e outras políticas públicas voltadas à modernização do setor de transporte sejam mais adequadas para garantir condições dignas de trabalho para taxistas e caminhoneiros, bem como para beneficiar os consumidores destes serviços. Desta forma, é possível promover mudanças que façam com que estes segmentos se encontrem em melhor posição sem piorar a situação de outros – conceito conhecido na literatura como “melhorias de Pareto”.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.315, de 2003.**

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2005.

Deputado JORGE BOEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.315/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Boeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Ildeu Araujo, Reginaldo Lopes e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Carlos Eduardo Cadoca, Edson Ezequiel, Gerson Gabrielli, Joaquim Francisco, Jorge Boeira, Júlio Redecker, Léo Alcântara, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Sérgio Caiado, Dr. Benedito Dias, Giacobbo e Lupércio Ramos.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2005.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O objetivo do projeto de lei em epígrafe é o de instituir a obrigatoriedade da concessão, pelos postos revendedores de combustíveis, de um desconto de vinte por cento, no preço final ao consumidor, aos taxistas e caminhoneiros que abastecem seus veículos nesses estabelecimentos.

Justifica o Autor sua proposição afirmando ser de conhecimento público que as categorias profissionais anteriormente mencionadas são obrigadas a arcar com altos custos de manutenção de seus veículos e dos pedágios cobrados nas rodovias do país, o que os obriga, para assegurarem uma remuneração condigna, a manter uma atividade contínua.

Assim, entende o Deputado MARCOS DE JESUS que, pela concessão do benefício que propõe, se possa começar a construir uma política mais adequada para essas categorias profissionais, e que acabará por repercutir na redução dos custos do transporte urbano e de cargas, além do barateamento dos

fretes cobrados pelas mercadorias em circulação no país, ocasionando uma redução de custos para todos os cidadãos brasileiros.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, foi o projeto ora sob exame rejeitado por unanimidade.

Cabe, agora, a esta Comissão de Minas e Energia manifestar-se sobre o mérito da proposição, à qual, findo o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por mais que notemos as boas intenções do Autor do presente projeto, no sentido de beneficiar duas numerosas e dignas categorias profissionais em atividade no país, parece-nos difícil conceder nossa aprovação à proposição que ora se examina.

Em primeiro lugar, porque se trata de beneficiar duas categorias, a dos caminhoneiros e a dos taxistas, que representam meios de transporte responsáveis por maior consumo de combustíveis no que respeita, respectivamente, aos transportes de cargas e de passageiros – o que não é uma solução desejável, quando se trata da administração dos recursos energéticos nacionais.

Em segundo lugar, ao fazer incidir o desconto nos preços aos consumidores finais, estar-se-ia, ainda que indiretamente, criando um subsídio sobre os preços dos combustíveis vendidos no país e, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a propositura de projetos de lei que impliquem criação de subsídios a preços de combustíveis é encargo do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), órgão consultivo vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Minas e Energia; portanto, essa invasão de competência de órgão vinculado a outro Poder implicaria inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Para corroborar nossa opinião, na análise a que foi submetido o presente projeto na Comissão que antecedeu a deste Colegiado, o Relator

designado para a proposição, Deputado JORGE BOEIRA, em seu substancial e bem embasado Parecer, que foi unanimemente apoiado por seus pares – e ao qual manifestamos nossa integral concordância –, considerou que "existem instrumentos mais eficientes para promover a redistribuição de renda em nosso país"; que "alterações nos preços relativos da economia – ocasionadas pelo desconto de 20% no preços dos combustíveis para as categorias mencionadas na iniciativa – resultam em alocações de recursos para usos que podem não ser os mais eficientes ou para agentes econômicos que não atribuem valor elevado ao bem" e, finalmente, que "a oferta de infra-estrutura adequada, investimentos em segurança nas rodovias e outras políticas públicas voltadas à modernização do setor de transporte sejam mais adequadas para garantir condições dignas de trabalho para taxistas e caminhoneiros, bem como para beneficiar os consumidores desses serviços".

Assim sendo, diante de toda a argumentação aqui exposta, apenas resta a este Relator manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.315, de 2003, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2005.

Deputado AIRTON ROVEDA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.315/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ailton Roveda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nicias Ribeiro - Presidente, Paulo Feijó, Rose de Freitas e Nelson Meurer - Vice-Presidentes, Ailton Roveda, Albérico Filho, B. Sá, Betinho Rosado, Fernando Ferro, Gervásio Silva, Helenildo Ribeiro, João Pizzolatti, João Tota, Luiz Bassuma, Luiz Sérgio, Marcello Siqueira, Marcus Vicente, Pastor Amarildo, Romel Anizio, Salvador Zimbaldi, Tatício, Hélio Esteves, Ivo José e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2005.

Deputado NICIAS RIBEIRO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
